

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
ARBITRAGEM CCI No. 23647/GSS/PFF**

Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG (Brasil)

formado pelas sociedades
TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (Brasil)
CONSBEM Construções e Comércio Ltda. (Brasil)
Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia (Brasil)

Requerente

v

Estado de São Paulo (Brasil)

Requerido

- e -

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (Brasil)

Requerida

ADDENDUM E DECISÃO

14 DE JULHO DE 2021

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL
Luiz Aboim (Presidente)
Cláudio A. Dall'Acqua
Wanderley Fernandes

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	4
II.	AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.....	4
A.	O REQUERENTE	4
B.	OS REQUERIDOS.....	6
III.	OS ÁRBITROS	7
IV.	HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO	8
V.	O ARTIGO 36(2) DO REGULAMENTO	10
VI.	PEDIDOS DO REQUERENTE.....	12
A.	DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	12
1.	Posição do Requerente	12
2.	Posição dos Requeridos	13
3.	Addendum.....	13
B.	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	14
1.	Posição do Requerente	14
2.	Posição dos Requeridos	15
3.	Decisão.....	16
4.	Decisão.....	16
VII.	PEDIDOS DO REQUERIDO ESTADO DE SÃO PAULO.....	20
A.	“NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS”	20
1.	Posição dos Requeridos	20
2.	Posição do Requerente.....	21
3.	Decisão.....	21
B.	ATRASOS NO CRONOGRAMA.....	22
1.	Posição dos Requeridos	22
2.	Posição do Requerente	22
3.	Decisão.....	23
C.	RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CPTM.....	24
1.	Posição dos Requeridos	24
2.	Posição do Requerente	25
3.	Decisão.....	25
D.	MONTANTE CONDENATÓRIO	26
1.	Posição dos Requeridos	26
2.	Posição do Requerente	27
3.	Decisão.....	27

E.	JUROS DE MORA.....	27
1.	Posição dos Requeridos	27
2.	Posição do Requerente.....	28
3.	Decisão.....	28
VIII.	PEDIDOS DA REQUERIDA CPTM.....	29
A.	ERROS MATERIAIS E TIPOGRÁFICOS.....	29
1.	Posições dos Requeridos.....	29
2.	Posição do Requerente.....	29
3.	Decisão.....	29
4.	Addendum.....	29
B.	IMPACTOS NO CRONOGRAMA	30
1.	Posições dos Requeridos.....	30
2.	Posição do Requerente.....	31
3.	Decisão.....	31
C.	OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA CPTM	31
1.	Posições dos Requeridos.....	31
2.	Posição do Requerente.....	31
3.	Decisão.....	32
D.	QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS - BDI.....	32
1.	Posições dos Requeridos.....	32
2.	Posição do Requerente.....	33
3.	Decisão.....	33
E.	QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS – OCIOSIDADE DE RECURSOS ..	33
1.	Posições dos Requeridos.....	33
2.	Posição do Requerente.....	34
3.	Addendum.....	34
4.	Decisão.....	34
F.	QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS – DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	35
1.	Posições dos Requeridos.....	35
2.	Posição do Requerente.....	35
3.	Decisão.....	35
IX.	DISPOSITIVO	36
	ANEXO I – MEMÓRIAS DE CÁLCULO	37
A.	VALORES DEVIDOS AO REQUERENTE ATUALIZADOS.....	37
E.	DISPONIBILIDADE DE RECURSOS (VALORES HISTÓRICOS).....	38

I. INTRODUÇÃO

1. Os presentes *addendum* e decisão (***Addendum e Decisão***) são proferidos na arbitragem no. 23647/GSS/PFF, administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI (***Corte da CCI***), sob o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (***CCI***) em vigor à partir de 1º de março de 2017 (***Regulamento***).
2. Os termos definidos utilizados na Decisão e Addendum deverão ter o significado que lhes são atribuídos na sentença arbitral final proferida nessa arbitragem, datada de 21 de dezembro de 2020 (***Sentença Arbitral***).

II. AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

A. O REQUERENTE

3. O requerente é o Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG (doravante ***Consórcio*** ou ***Requerente***), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (***CNPJ***) sob o número 11.154.767/0001-91, com sede na cidade de São Paulo, no seguinte endereço:

Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG
Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1608, 3º andar
04.548-005 – São Paulo - SP
Brasil

4. O Consórcio é formado pelas seguintes sociedades, nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio submetido pelo Requerente:

- (a) TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (***TIISA***), líder do Consórcio e inscrita no CNPJ sob o número 10.579.577/0001-53, com sede no seguinte endereço:

TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.
Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1608, 3º andar
04548-005 – São Paulo – SP
Brasil

- (b) CONSBEM Construções e Comércio Ltda. (***Consbem***), inscrita no CNPJ sob o número 61.776.399/0001-91, com sede no seguinte endereço:

CONSBEM Construções e Comércio Ltda.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1656, 4º andar, conj. 41/42
01452-001 – São Paulo – SP
Brasil

- (c) Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia (*Serveng*), inscrita no CNPJ sob o número 48.540.421/0001-31, com sede no seguinte endereço:

Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia
Rua Deputado Vicente Penido, 255
02064-120 – São Paulo – SP
Brasil

5. O Requerente é representado por:

Frederico Bopp Dieterich
Bruna Bouissou

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS
Rua Paraíba, nº 1000, Térreo
Bairro Funcionários
30130-141 – Belo Horizonte – MG
Brasil
Tel: + 55 (31) 3261-6656
Email: frederico@azevedosette.com.br
Email: bbouissou@azevedosette.com.br

e

Waldir dos Santos Guilhoto Junior
Melissa Sualdini
Carolina Guizzo
Sara Tavares
Jayro Pinto Neto

CONSORCIO TCS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1.608, 3º andar
04548-005 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3320-3000
Email: waldir.junior@tiisa.com.br
Email: waldir@guilhoto.com.br
Email: msualdini@serveng.com.br
Email: carolina.guizzo@tiisa.com.br
Email: carolina@guizzoadvogados.com.br
Email: sara.tavares@tiisa.com.br
Email: jayro.neto@tiisa.com.br

B. OS REQUERIDOS

6. Os requeridos (doravante referidos em conjunto como os *Requeridos*) são:

- (a) O Estado de São Paulo (doravante *Estado de São Paulo* ou *Requerido Estado de São Paulo*), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 66.858.689/0001-06, representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos (*STM*), tendo esta sede no seguinte endereço:

Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Rua Boa Vista no. 175, Bloco B, 10º andar
01014-001 – São Paulo – SP
Brasil

O Requerido Estado de São Paulo é representado por:

André Rodrigues Junqueira
Iago Oliveira Ferreira
Frederico José Fernandes de Athayde
Bruno Lopes Megna
Claudio Henrique Ribeiro Dias
Eugenia Cristina Cleto Marolla

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS
Rua Pamplona, 227, 17 andar
01405-902, São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3372-6451 / 6435 / 6436
Email: anjunqueira@sp.gov.br
Email: ioferreira@sp.gov.br
Email: fathayde@sp.gov.br
Email: bmegna@sp.gov.br
Email: chdias@sp.gov.br
Email: emarolla@sp.gov.br

- (b) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (*CPTM* ou *Requerida CPTM*), inscrita no CNPJ sob o número 71.832.679/0001-23, situada no seguinte endereço:

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Rua Boa Vista nº 162, 3º andar
01014-000 – São Paulo – SP
Brasil

A Requerida CPTM é representada por:

Melina Kurcgant

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Rua Boa Vista nº 162, 3º andar, Centro
01014-000 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3117-7061 / 3117-7003 / 3117-7053
Email: melina.kurcgant@cptm.sp.gov.br

7. O Requerente e os Requeridos poderão doravante ser referidos individualmente como uma *Parte* ou em conjunto como as *Partes*.

III. OS ÁRBITROS

8. As Partes nomearam conjuntamente os seguintes árbitros:

Cláudio A. Dall'Acqua

Rua Paes Leme, 215, 6º. Andar, conj. 616-619
05424-150 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 2507 4881
Email: claudio@dallacqua.com.br

Wanderley Fernandes

W. Fernandes – Advocacia
Rua Banibas, 758
05460-010 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 98444-0286
Email: wanderley.fernandes@wf.adv.br

Luiz Aboim (Presidente)

Mayer Brown International LLP
201 Bishopsgate
London EC2M 3AF
United Kingdom
Tel: +44 20 3130 3763
Email: laboim@mayerbrown.com

9. O Tribunal Arbitral foi nomeado por acordo das Partes e confirmado pelo Secretário Geral em 25 de julho 2018 (Art. 13(2) do Regulamento).

IV. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

10. Em 28 de dezembro de 2020, conforme acordado entre as Partes, a Secretaria da CCI notificou a Sentença Arbitral apenas por email, e confirmou que eventuais manifestações nos termos do Art. 36(2) do Regulamento deveriam ser apresentados até 1 de fevereiro de 2021.
11. Em 1 de fevereiro de 2021, as Partes submeteram suas respectivas manifestações, nos termos do Artigo 36(2) do Regulamento.
12. Em 2 de fevereiro de 2021, o Tribunal Arbitral acusou o recebimento das manifestações das Partes, indicando que seriam tratadas nos termos do Regulamento. Na mesma data, o Tribunal Arbitral convidou as Partes, caso assim desejassem, a oferecerem eventuais comentários sobre as manifestações das demais Partes até 3 de março de 2021.
13. Em 3 de março de 2021, as Partes submeteram seus respectivos comentários às manifestações das demais Partes de 1 de fevereiro de 2021. Em 6 de março de 2021, o Tribunal Arbitral acusou o recebimento de tais comentários.
14. Em 3 de abril de 2021, o Tribunal Arbitral requereu extensão do prazo para proferir eventual addendum e/ou decisão até 5 de maio de 2021, tendo em vista as 156 páginas de pedidos de esclarecimentos recebidas das Partes, a eventual necessidade de consultar o Perito para finalizar cálculos, e as limitações impostas nas agendas dos membros do Tribunal Arbitral em razão do COVID-19.
15. Em 5 de abril de 2021, a Secretaria informou que, a pedido do Tribunal Arbitral, a Corte, em 5 de abril de 2021, prorrogou pela primeira vez o prazo para o envio da minuta de decisão do Tribunal Arbitral sobre os pedidos conforme o artigo 36(2) até 6 de maio de 2021. A Secretaria solicitou que o Tribunal Arbitral informasse a Secretaria em caso de dificuldades específicas.
16. Em 9 de abril de 2021, para os fins do Art. 11(3) do Regulamento, o Presidente do Tribunal Arbitral revelou que:
 - (i) Em 1 de abril de 2021, o advogado Fábio Peixinho passou a integrar a sociedade do Tauil & Chequer Advogados, escritório associado ao Mayer Brown no Brasil; e
 - (ii) ter chegado ao conhecimento do Presidente do Tribunal Arbitral que o Dr. Peixinho é advogado da parte requerente na arbitragem CCI no. 23002/JPA/GSS/PFF, onde são requeridos o Estado de São Paulo e a CPTM.
17. O Presidente do Tribunal notou que a revelação foi feita para os fins do dispositivo acima citado apenas, e que os fatos revelados não afetavam sua imparcialidade ou independência para concluir a elaboração de eventual addendum e/ou decisão sobre os pedidos das Partes sob o Artigo 36(2) do Regulamento.

18. Em 12 de abril de 2021, a Requerente informou não ter questões a levantar sobre a revelação acima (sobre os quais os Requeridos não se manifestaram até a data deste Addendum e Decisão).
19. Em 5 de maio de 2021, o Tribunal Arbitral comunicou a minuta de Addendum e Decisão à Secretaria da CCI.
20. Em 6 de maio de 2021, a Secretaria da CCI comunicou às Partes o recebimento da referida minuta, e que a Corte faria o escrutínio da mesma em uma de suas próximas sessões.
21. Na mesma data, o Requerido Estado de São Paulo solicitou que o escrutínio não fosse realizado até que o Requerido Estado de São Paulo pudesse se manifestar sobre a revelação feita pelo Presidente do Tribunal Arbitral; e a Secretaria da CCI confirmou que não encaminharia a minuta para escrutínio até o decurso do prazo para manifestações sobre tal revelação.
22. Em 10 de maio de 2021, o Requerido Estado de São Paulo submeteu impugnação ao Presidente do Tribunal Arbitral, diante da revelação feita em 9 de abril de 2021, requerendo outrossim que a Corte da CCI comunicasse os fundamentos de sua decisão sobre a impugnação, nos termos do item 46 da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem.
23. Na mesma data, a Requerida CPTM renunciou ao seu direito de oferecer impugnação ao Presidente do Tribunal Arbitral em razão da revelação de 9 de abril de 2021, manifestando seu entendimento de que não haveria óbice à continuação da atuação do Presidente do Tribunal Arbitral até o encerramento da arbitragem.
24. Ainda em 10 de maio de 2021, a Secretaria da CCI acusou o recebimento da impugnação do Requerido Estado de São Paulo e manifestação da Requerida CPTM, e concedeu prazo até 25 de maio de 2021 para que os árbitros, a Requerente e a Requerida CPTM se manifestassem sobre a impugnação do Presidente do Tribunal Arbitral. Ademais, a Secretaria da CCI tomou nota do pedido do Requerido Estado de São Paulo para que a Corte comunicasse os fundamentos de sua decisão.
25. Em 17 de maio de 2021, o Presidente do Tribunal Arbitral agradeceu o convite da Secretaria da CCI, e confirmou que não tinha comentários à impugnação apresentada pelo Requerido Estado de São Paulo.
26. Em 24 de maio de 2021, a Requerente submeteu sua manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Requerido Estado de São Paulo, no sentido de que a revelação do Presidente do Tribunal Arbitral não configuraria causa de impedimento ou suspeição para sua atuação como Presidente do Tribunal Arbitral até a conclusão da arbitragem.
27. Na mesma data, os árbitros Wanderley Fernandes e Cláudio Dall'Acqua se manifestaram sobre o pedido de impugnação do Requerido Estado de São Paulo.

28. Em 27 de maio de 2021, a Secretaria da CCI acusou o recebimento das manifestações das Partes e dos árbitros, e informou que a Corte seria convidada a analisar a impugnação em uma de suas próximas sessões.
29. Em 29 de junho de 2021, a Secretaria da CCI informou às Partes que, em sessão de 24 de junho de 2021, a Corte decidiu, nos termos do Art. 14(3) do Regulamento: (i) admitir a impugnação apresentada contra o Presidente do Tribunal Arbitral, e (ii) no mérito, rejeitar a impugnação, conforme fundamentos que informou seriam encaminhados separadamente.
30. Em 30 de junho de 2021, a Secretaria da CCI comunicou às Partes e ao Tribunal Arbitral os fundamentos pelos quais a Corte da CCI decidiu rejeitar a impugnação contra o Presidente do Tribunal Arbitral.
31. Em 1 de julho de 2021, a Secretaria informou às Partes que, em sua sessão de 30 de junho de 2021, a Corte da CCI aprovou a minuta desse Addendum e Decisão.
32. Na mesma data, o Requerente indagou a possibilidade do Addendum e Decisão ser assinada eletronicamente pelo Tribunal Arbitral e notificada por email, tal como ocorreu com a Sentença Arbitral.
33. Em 6 de julho de 2021, o Tribunal Arbitral fez referência à indagação do Requerente, e convidou os Requeridos a se manifestarem até 8 de julho de 2021.
34. Em 7 de julho de 2021, o Requerido Estado de São Paulo confirmou não se opor ao procedimento proposto para assinatura e notificação do Addendum e Decisão.
35. Em 8 de julho de 2021, a Requerida CPTM confirmou sua concordância com o procedimento de assinatura e notificação eletrônicos do Addendum e Decisão.

V. O ARTIGO 36(2) DO REGULAMENTO

36. O Artigo 36(2) do Regulamento confere às Partes o direito de requerer ao Tribunal Arbitral a correção de erro material, de cálculo ou tipográfico, ou a interpretação de uma sentença arbitral dentro de parâmetros bastante restritos, nos seguintes termos:

1. Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.

2. Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra

parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3. A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante da sentença arbitral. As disposições dos artigos 32, 34 e 35 serão aplicadas *mutatis mutandis*. (itálicos do original, grifos do Tribunal Arbitral)

37. O Artigo 36(2) do Regulamento não confere às Partes o direito de formular pedidos que tenham por objetivo, ou efeito, a revisão do mérito das decisões contidas na Sentença Arbitral, conforme esclarece o parágrafo 205 da “Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI”:¹

As partes precisam ter em mente a abrangência restrita do disposto no artigo 36(2), que não permite revisão nem alteração das determinações finais da sentença arbitral.

38. Consequentemente, o Artigo 36(2) do Regulamento permite a correção de erro material, de cálculo ou tipográfico, ou a interpretação da sentença arbitral, mas não confere ao Tribunal Arbitral poderes para revisitar o mérito das decisões contidas na Sentença Arbitral.

39. Por tais razões, o Tribunal Arbitral considerou cada um dos pedidos das Partes sob o Artigo 36(2) do Regulamento em dois tempos:

(i) em primeiro lugar, quanto à sua admissibilidade à luz do limitado escopo do Artigo 36(2) do Regulamento descrito acima; e

(ii) em segundo lugar, constatada a admissibilidade do pedido, considerou eventual existência de:

(a) erro material, de cálculo ou tipográfico, que devesse ser corrigido;
ou

(b) necessidade de a Sentença Arbitral ser interpretada (aí incluída a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre a Sentença Arbitral);

¹ Versão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021 (<https://iccwbo.org/publication/note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-the-arbitration-portuguese-version/>).

- (iii) em terceiro lugar, constada existência de questões relativas aos itens (i)(a) e (b) acima, procedeu à necessária correção ou interpretação proferindo o addendum correspondente; e
 - (iv) em quarto lugar, não sendo o pedido inadmissível ou improcedente nos termos do Artigo 36(2) proferiu decisão não admitindo ou rejeitando o pedido formulado.
40. Com base nos parâmetros acima descritos, o Tribunal Arbitral profere a seguir as *addenda* ou decisões nas seções que se seguem sobre os pedidos:
- (i) do Requerente (**Seção VI**);
 - (ii) do Requerido Estado de São Paulo (**Seção VII**); e
 - (iii) da Requerida CPTM (**Seção VIII**).
 - (iv) o dispositivo do presente Addendum e Decisão (**Seção IX**).

VI. PEDIDOS DO REQUERENTE

41. Nessa Seção VI, o Tribunal Arbitral trata dos pedidos formulados pelo Requerente em seu Pedido de Esclarecimentos da Sentença Arbitral (***Pedidos do Requerente***).

A. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

1. Posição do Requerente

42. O Requerente requereu ao Tribunal Arbitral a correção de erro material no cálculo da condenação dos Requeridos a título de disponibilidade de recursos, alegando que deveria ser acrescida de R\$44.997,43, relativa à condenação parcial por custos de caminhões rodoferroviários, que foi apurada mas não computada no cálculo final do Tribunal Arbitral, conforme tabela submetida pelo Requerente e transcrita abaixo:²

Valor apurado de mão de obra (coluna b)	valor apurado de equipamentos com rodoferroviários (coluna f)	CORRETO (coluna b) + (coluna f)	ANEXO SENTENÇA valor apurado total (coluna h)	Diferença
132.295,34	54.231,86	186.527,20	180.837,16	5.690,04
170.922,90	38.797,94	209.720,84	203.921,70	5.799,14
199.406,15	117.377,18	316.783,33	308.337,89	8.445,44
142.335,83	84.053,77	226.389,60	221.035,11	5.354,49
148.351,09	70.846,87	219.197,96	214.068,23	5.129,73
241.388,66	96.178,20	337.566,86	330.060,52	7.506,34
174.277,73	36.748,68	211.026,41	208.066,32	2.960,09
329.388,44	88.818,76	418.207,20	414.095,04	4.112,16
				44.997,43

² Pedidos do Requerente, para. 4.

43. O Requerente requereu a correção do erro de cálculo, devendo o total da condenação ser corrigido de R\$3.709.999,00 para R\$3.754.987,54, conforme planilha apresentada pelo Requerente.³

2. Posição dos Requeridos

44. O Requerido Estado de São Paulo não fez comentários sobre esse pedido. A Requerida CPTM confirmou nada ter a opor à correção solicitada pelo Requerente, reconhecendo procedente o pedido para que fosse incluído na Sentença Arbitral o valor de R\$44.997,43.

3. Addendum

45. O Tribunal Arbitral constatou o erro apontado pelo Requerente nos cálculos da planilha constante do Anexo I.E da Sentença Arbitral.⁴ Devido a erro material na fórmula utilizada na planilha fornecida pelo Perito, o total da coluna (h) correspondeu à soma das colunas (b) e (d), ao invés da soma das colunas (b) e (f) - esta última coluna (f) que incluía o valor relativo ao custo dos caminhões rodoferroviários.

46. Consequentemente, o Tribunal Arbitral defere o pedido do Requerente, e profere o presente addendum à Sentença Arbitral para corrigir o erro material apontado, e consequentemente ajustar os cálculos constantes das Tabelas A e E do Anexo I da Sentença Arbitral, que passam a totalizar respectivamente **R\$18.044.625,06** e **R\$3.754.987,52** conforme as Tabelas A e E do Anexo I ao presente Addendum e Decisão.

47. Consequentemente, o Tribunal Arbitral determina ainda a correções materiais nos seguintes parágrafos da Sentença Arbitral, que passam a vigorar com as redações referidas abaixo:

(i) **555:** “Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral entende que o pleito do Requerente é parcialmente procedente, inclusive no que diz respeito aos custos com caminhões rodoferroviários. Os Requeridos deverão pagar ao Requerente o valor total histórico de R\$3.754.987,52, conforme cálculos atualizados constantes do Anexo I à Sentença Arbitral a título de Disponibilidade de Recursos.”

(ii) **556:** “Tal valor histórico totaliza **R\$5.271.527,33** quando atualizado monetariamente e acrescido de juros até 30 de novembro de 2020, nos termos da Seção XX, calculados desde as respectivas competências, conforme Anexo I à Sentença Arbitral.”

³ Pedidos do Requerente, paras. 3 e 5. Esse é o valor constante da tabela fornecida pelo Requerente. Como se verá adiante, ao ajustar a planilha fornecida pelo Perito o Tribunal Arbitral obteve o valor dois centavos mais baixo, de R\$3.754.987,52, (que não inclui eventual arredondamento de valores decimais, e é adotado para fins desse addendum).

⁴ Pedidos do Requerente, paras. 3 e 5

- (iii) **559:** “Isto posto, o Tribunal Arbitral requereu ao Perito que refletisse nos seus cálculos as decisões do Tribunal Arbitral, na tabela constante do Anexo I que consolida os valores históricos devidos ao Requerente no total de **R\$12.871.219,70.**”
- (iv) **584:** “Para facilidade de referência, o Tribunal Arbitral consolida abaixo os valores devidos pelos Requeridos ao Requerente, devidamente corrigidos até 30 de novembro de 2020, num total de R\$18.044.625,06 calculados desde suas respectivas competências, na forma do Anexo I à Sentença Arbitral:

RUBRICA	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO IPCA	VALOR JUROS 6% a.a.	TOTAL CORREÇÃO + JUROS	TOTAL GERAL
	(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)=(a)+(d)
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	-	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	6,265,058.73	904,035.99	1,609,480.44	2,513,516.43	8,778,575.16
SEGUROS E GARANTIAS	907,776.63	128,307.57	228,791.69	357,099.25	1,264,875.88
OCIOSIDADE	1,943,396.81	283,085.56	503,164.32	786,249.87	2,729,646.68
DISPONIBILIDADE	3,754,987.52	544,663.52	971,876.29	1,516,539.80	5,271,527.33
TOTAL	12,871,219.70	1,860,092.63	3,313,312.73	5,173,405.36	18,044,625.06

- (v) **652(e):** “CONDENA os Requeridos a pagarem o Requerente (i) os seguintes custos comprovados nos termos das Seção XIX, (ii) corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde suas respectivas competências até 30 de novembro de 2020, nos termos da Seção XX acima, (iii) conforme cálculos constantes do Anexo I à Sentença Arbitral, no valor total de **R\$18.044.625,06**, correspondentes à soma dos seguintes pleitos: [...]”

Disponibilidade de Recursos: R\$5.271.527,33.”

B. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

1. Posição do Requerente

48. O Requerente alega que seu pedido de condenação de honorários foi feito com base no Art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.904, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da OAB*),⁵ e que a Sentença Arbitral nada mencionou sobre tal dispositivo e que, portanto, seria omissa nesse ponto.
49. Além disso, argumentou o Requerente que “tanto o Requerente como os próprios Requeridos admitiram a condenação em honorários de sucumbência e formularam pedidos nesse sentido”,⁶ e ainda, que os Requeridos “expressamente reconhecer[a]m a possibilidade de condenação em honorários

⁵ Pedidos do Requerente, para. 9. Vide também Memorial, ¶54, (c).

⁶ Pedidos do Requerente, para. 10.

de sucumbência na Ata de Missão, ao serem consultadas por este Tribunal Arbitral sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual n. 64.356/19”.⁷

50. Com base nesses fundamentos, o Requerente requer ao Tribunal Arbitral que: (i) determine condenação dos Requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência, e (ii) alternativamente, tendo em vista a alegada omissão acerca da condenação em sucumbência com base no Estatuto da OAB, “requer-se seja esclarecida e justificada a decisão, já que o (alegado) afastamento da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao caso, não afasta a aplicabilidade da Lei Federal n. 8.904, de 4 de julho de 1994, que, como lei brasileira válida e eficaz, deve ser observada pelo Tribunal Arbitral”.⁸

2. Posição dos Requeridos

51. O Requerido Estado de São Paulo concordou com os argumentos do Requerente no que diz respeito à possibilidade de condenação em ônus de sucumbência, e argumentou que “há de se respaldar a solução consensual adotada pelas partes quanto à aplicação analógica da disciplina do CPC à matéria específica das verbas sucumbenciais, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade que rege o instituto da arbitragem.”⁹ Em seguida, explicou em seus comentários aos Pedidos do Requerente porque entendia “cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na presente arbitragem”, desde que observados certos parâmetros, que detalhou em sua manifestação.¹⁰

52. Em sentido contrário ao do Requerente e do Requerido Estado de São Paulo, a Requerida CPTM resumiu, nos seus comentários aos Pedidos do Requerente, o histórico das alterações à Ata de Missão. A Requerida CPTM fez referência em particular ao parágrafo 47(b) da Ata de Missão, negando que tenha concordado com a condenação dos honorários de sucumbência na presente arbitragem.¹¹ Além de outras correções à posição do Requerente, a Requerida CPTM confirmou que:

- (i) nos termos da Ata de Missão, parágrafo 47(b), apenas requereu subsidiariamente que, caso houvesse condenação de honorários sucumbenciais, que o Tribunal Arbitral adotasse critério isonômico;¹² e
- (ii) fazendo referência ao parágrafo 170 de sua Tréplica, discorda da condenação em honorários sucumbenciais no presente caso, em eventual aplicação do Decreto 64.356/19.¹³

⁷ Pedidos do Requerente, para. 10.

⁸ Pedidos do Requerente, para. 46.

⁹ Comentários do Estado de São Paulo, para. 4.

¹⁰ Comentários do Estado de São Paulo, para. 16.

¹¹ Comentários da CPTM, paras. 19 a 28.

¹² Comentários da CPTM, para. 28.

¹³ Comentários da CPTM, para. 41.

3. Decisão

53. O Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerente de condenação dos Requeridos em honorários de sucumbência, posto que não admissível sob o Artigo 36(2) do Regulamento que, como indicado acima, não permite ao Tribunal Arbitral rever ou alterar as determinações finais da Sentença Arbitral.
54. Em todo caso, assiste razão à Requerida CPTM. Não houve acordo entre as Partes que pudesse conferir ao Tribunal Arbitral poderes para condenar as Partes em honorários sucumbenciais, conforme ficou registrado nos termos do Art. 47(b) da Ata de Missão, e confirmado pela Requerida CPTM nos comentários aos Pedidos do Requerente acima resumidos.

4. Decisão

55. No que diz respeito à alegação do Requerente de que teria havido omissão na Sentença Arbitral de decisão com fundamento no Art. 22 do Estatuto da Advocacia, também não assiste razão ao Requerente, em razão do que Tribunal Arbitral profere a presente decisão no que diz respeito aos honorários de sucumbência.
56. A Sentença Arbitral reconheceu que “inicialmente” o Requerente invocou o Estatuto da Advocacia em seu Memorial.¹⁴ Contudo, como se verá dos presentes esclarecimentos à Seção XXI.B da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral decidiu o pedido de honorários de sucumbência nos termos que foram articulados e consolidados pelo Requerente, e respeitando o Art. 22 do Estatuto da Advocacia.
57. O pedido do Requerente de honorários de sucumbência constou da Ata de Missão nos seguintes termos:¹⁵

Condene os Requeridos ao pagamento da verba sucumbencial, prevista no art. 22 da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a ser fixada pela sentença, na qual também será decidida a repartição das Custas da Arbitragem, em conformidade com o artigo 38 (4) do Regulamento de Arbitragem da ICC.

58. Em seu Memorial, o Requerente não articulou como o Estatuto da Advocacia suportaria seu pedido de honorários de sucumbência nesta arbitragem (além de eventuais honorários contratuais), mas apenas repetiu os exatos termos de seu pedido constante da Ata de Missão.¹⁶
59. Em sua Réplica, ao tratar da aplicação do Decreto 64.356/19, o Requerente fez novamente referência ao Estatuto da Advocacia, sem articular como sua aplicação ao presente caso autorizaria o Tribunal Arbitral a condenar os

¹⁴ Sentença Arbitral, para. 587.

¹⁵ Ata de Missão, para. 41(c).

¹⁶ Memorial, para. 54(c).

Requeridos em honorários sucumbenciais, apenas notando a distinção feita pelo estatuto entre honorários contratuais e sucumbenciais.¹⁷

60. O Requerente formulou então seu pedido de honorários de sucumbência com base na aplicação “por analogia” do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:¹⁸

150. Em sua manifestação sobre o tema, o REQUERENTE se manifestou pela inaplicabilidade do Decreto 64.356/19, já que a ele nada trazia de novo quanto ao cabimento das verbas sucumbenciais, que já estavam asseguradas aos advogados pela legislação brasileira. E, neste ponto, essencial esclarecer que o art. 22 da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, já, expressamente, diferenciava os honorários advocatícios contratuais daqueles devidos a título de sucumbência, deixando claro que os honorários advocatícios contratuais são devidos pelo cliente enquanto os de sucumbência são devidos pela parte sucumbente.

151. Com isso, tem-se como inequívoco o cabimento da verba sucumbencial (o que foi corroborado pelo decreto), sendo que, neste caso, deve haver a aplicação por analogia do previsto no Código de Processo Civil quanto ao regime de sucumbência, possibilidade esta que já existia mesmo antes da edição do Decreto. (grifos aditados)

61. Portanto, até submeter sua Réplica, o Requerente não havia articulado em que bases o Estatuto da Advocacia, que trata de honorários contratuais e honorários sucumbenciais, daria direito ao Requerente de receber honorários sucumbenciais nesta arbitragem. O Requerente requereu apenas que o Tribunal Arbitral aplicasse por analogia o regime da sucumbência do Código de Processo Civil, sem qualquer detalhamento.
62. Após duas trocas de memoriais entre as Partes, o Tribunal Arbitral deu mais uma oportunidade às Partes de articularem os pedidos formulados em seus memoriais (e não novos pedidos). Os pedidos das Partes deveriam, contudo, serem consolidados nas Alegações Finais, nos seguintes termos (parágrafo 3, Ordem Procedimental No. 3):

Portanto, a fim de permitir que o Tribunal Arbitral profira a Sentença Arbitral sobre a totalidade dos pedidos formulados na presente arbitragem, serão considerados como renunciados os pedidos de qualquer natureza, seja com relação ao mérito, as provas ou quantificação de valores nessa arbitragem, e que não tenham sido reiterados nas Alegações Finais. (grifos aditados)

63. Em suas Alegações Finais, ao consolidar seu pedido de honorários de sucumbência, o Requerente mais uma vez não articulou como se aplicaria o

¹⁷ Réplica, para. 150.

¹⁸ Réplica, para. 151.

Artigo 22 do Estatuto da Advocacia ao pedido de honorários de sucumbência na presente arbitragem, o mesmo artigo prevendo os usuais honorários contratuais.

64. O Requerente concentrou seu argumento no Decreto 64.356/19, que argumentou não ser “claro” se tal diploma se aplicaria a essa arbitragem, notando mais uma vez que o Estatuto da Advocacia prevê tanto honorários contratuais quanto sucumbenciais, mas sem explicar em que bases o Tribunal Arbitral poderia condenar as Partes a honorários de sucumbência na presente arbitragem. Ao concluir, o Requerente requereu apenas a aplicação por analogia do Código de Processo Civil ao seu pedido de honorários sucumbenciais:¹⁹

157. Isto posto, de se notar que o Decreto Estadual nº 64.356/19 estipula, no artigo 16, que suas disposições “*se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber*”. Contudo, o instrumento legal em questão não é claro quanto à sua aplicação a procedimentos arbitrais já regularmente instaurados quando da sua edição.

158. Em todo caso, a solução proposta pelo Decreto, ou seja, (i) a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, e (ii) a aplicação, por analogia, do regime de sucumbência do Código de Processo Civil ao procedimento arbitral, já está contemplada no presente procedimento, visto que o REQUERENTE nunca formulou pedido de pagamento de honorários contratuais.

159. Neste ponto, cumpre esclarecer que o art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, já, expressamente, diferenciava os honorários advocatícios contratuais daqueles devidos a título de sucumbência, deixando claro que os honorários advocatícios contratuais são devidos pelo cliente enquanto os de sucumbência são devidos pela parte sucumbente.

160. Dessa forma, é possível se aplicar por analogia as disposições do Código de Processo Civil, com o seguinte teor: [...]

161. Diante do exposto, tem-se que ao presente caso deve ser aplicada, por analogia, a regra de sucumbência prevista no Código de Processo Civil, possibilidade esta que já existia mesmo antes da edição do Decreto Estadual nº 64.356/19. (sublinhados aditados/itálicos do original)

65. Portanto, o Requerente não articulou porque este Tribunal Arbitral deveria aplicar o Artigo 22 do Estatuto da Advocacia para condenar os Requeridos em honorários outros que não os contratuais, requerendo tão somente que o Tribunal Arbitral aplicasse o Código de Processo Civil por analogia.

¹⁹ Alegações Finais do Requerente, paras. 158 a 161.

66. O Tribunal Arbitral decidiu pela não aplicação do Decreto 64.345/19 para fins da condenação de honorários de sucumbência na presente arbitragem.²⁰ O Tribunal Arbitral também rejeitou o pedido do Requerente de aplicação do Código do Processo Civil por analogia para fins de condenação em honorários sucumbenciais, posto que violaria o acordo entre as Partes, constante da Ata de Missão.²¹ Em seguida, dando vigência ao Art. 22 do Estatuto da Advocacia embora sem fazê-lo expressamente, o Tribunal Arbitral passou a decidir o pedido do Requerente.

67. Na ausência de acordo das Partes, o Tribunal Arbitral confirmou seu entendimento de que a condenação em honorários de sucumbência é estranha ao procedimento arbitral, salvo acordo das Partes em sentido diverso (o que não aconteceu, conforme explicado acima):²²

608. Em qualquer caso, o Artigo 85 do Código de Processo Civil é o diploma que regula a aplicação de honorários de sucumbência, que só são previstos e se justificam em processos judiciais, dentro do sistema do Poder Judiciário, e por juízes togados. A condenação de honorários de sucumbência é estranha ao procedimento arbitral e ao sistema da Lei de Arbitragem e, portanto, requer acordo específico das Partes a respeito.

609. O próprio Decreto 64.356/19 reconhece a necessidade de acordo escrito para permitir a tribunais arbitrais aplicarem o regime da sucumbência judicial, ao determinar em seu Art. 4º, §1, item 7 que os procuradores redijam convenções de arbitragem que (i) vedem a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora e (ii) determinem a aplicação por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil.

[...]

613. Portanto, não “cabe” a aplicação do Art. 4, §1º, item 7 do Decreto 64.356/19 na presente arbitragem, cuja Ata de Missão expressamente excluiu a aplicação do Código de Processo Civil conforme o acordo das Partes nesse sentido. Esse Tribunal Arbitral apenas poderia aplicar por analogia o regime da sucumbência do Código de Processo Civil caso as Partes tivessem por acordo alterado a Ata de Missão, com a consequente variação da cláusula arbitral. Na ausência de acordo entre as Partes, a jurisdição do Tribunal Arbitral está limitada aos pleitos das Partes e os termos da Ata de Missão por elas assinada.

614. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerente de aplicação direta ou por analogia do Código de Processo

²⁰ Sentença Arbitral, para. 607.

²¹ Sentença Arbitral, para. 607.

²² Sentença Arbitral, paras. 608, 613 e 614.

Civil, não cabendo a aplicação de honorários sucumbenciais nesta arbitragem.

68. Portanto, a Sentença Arbitral decidiu o pedido do Requerente nos termos em que foi formulado, e consolidado nas Alegações Finais do Requerente. Não obstante a ausência de referência expressa ao Art. 22 do Estatuto da Advocacia, o Tribunal Arbitral aplicou tal dispositivo ao decidir os pleitos do Requerente por honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais:
- (i) rejeitando no mérito o pedido do Requerente de honorários de sucumbência nesta arbitragem na ausência de acordo entre as Partes, e que a condenação por sucumbência pudesse ser admitida de forma transversa, mediante aplicação “por analogia” a sistemática do Código de Processo Civil, que foi expressamente excluído pelas Partes; e
 - (ii) não admitindo o pedido extemporâneo de condenação em honorários contratuais formulado pelo Requerente apenas no seu Memorial de Custos, contrário a manifestação expressa do Requerente nesta arbitragem de que não pleiteava honorários contratuais, conforme explicado pelo Tribunal Arbitral no parágrafo 616 da Sentença Arbitral.
69. Isto posto, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerente, não havendo qualquer omissão a ser sanada na Sentença Arbitral a respeito do pedido de honorários de sucumbência.

VII. PEDIDOS DO REQUERIDO ESTADO DE SÃO PAULO

70. O Tribunal Arbitral considera nessa Seção VII os Pedidos do Requerido Estado de São Paulo (*Pedidos do Estado de São Paulo*).

A. “NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS”

1. Posição dos Requeridos

71. O Requerido Estado de São Paulo alega em sede preliminar que o Tribunal Arbitral teria o dever de enfrentar o que admite serem “novas provas e argumentos” constantes de suas Alegações Finais.²³
72. O Requerido Estado de São Paulo requer a “mudança de posição” do Tribunal Arbitral, o que na prática implicaria reabrir a fase instrutória do procedimento arbitral, para dar oportunidade ao Requerente e ao Tribunal Arbitral de considerar as “novas provas e argumentos” trazidos em suas Alegações Finais e Pedidos do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Requerido I pugna pela mudança de posição do Tribunal Arbitral quanto à premissa ora atacada, confiando que reconhecerá, quando da prolação do addendum à Sentença Arbitral Final, a necessidade de considerar e enfrentar expressamente os novos

²³ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 12 a 39.

documentos e argumentos trazidos pelos Requeridos em sede de Alegações Finais – os quais poderão, inclusive, ser expressamente rebatidos pelo Requerente em seus comentários ao presente pedido de esclarecimentos. (grifo aditado)

73. A Requerida CPTM não fez comentários ao pedido do Requerente Estado de São Paulo.

2. Posição do Requerente

74. O Requerente rejeitou o argumento de que o pedido do Requerido Estado de São Paulo contivesse novas provas (ou argumentos), que já não estivessem disponíveis na época de realização da perícia, e durante a fase de memoriais, concluído nos seguintes termos:²⁴

59. Contudo, saliente-se que mesmo se houvesse qualquer novidade nos documentos juntados – o que não é o caso – a desconsideração dos argumentos trazidos apenas em sede de alegações finais, cuja análise demandaria a reabertura da perícia, não constituiria violação ao direito de ampla defesa, já que:

- As informações constantes dos documentos estiveram disponíveis desde o início da arbitragem e/ou da perícia;
- As partes participaram ativamente da escolha do Perito e da elaboração do escopo da Perícia;
- As partes participaram da Perícia, tendo tido ampla oportunidade de discutir e questionar a documentação submetida e metodologia utilizada pelo Perito;
- As partes tiveram ainda a oportunidade de solicitar esclarecimentos sobre o Relatório do Perito;
- As partes submeteram Réplica e Tréplica, após a perícia; e
- As partes não requereram a reabertura da Perícia antes de concordar com a prolação da presente Sentença Arbitral, com base nos documentos constantes dos autos.

60. Com isso, vê-se que não ter havido qualquer violação aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa e que a alegação do Estado de São Paulo traz, ainda que de forma não explícita, o inconformismo com a sentença proferida e o desejo de conturbar o procedimento para postergar o pagamento devido ao Requerente.

3. Decisão

75. As Partes tiveram ampla oportunidade de participar e conduzir a Perícia em suporte de seus pleitos e defesas, conforme detalhado na Seção X.C da Sentença Arbitral. O Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerido Estado de São Paulo, posto que não admissível sob o Artigo 36(2) do Regulamento, que não permite

²⁴ Comentários do Requerente, paras. 55 a 60, citação dos paras. 59 e 60.

ao Tribunal Arbitral “mudar de posição” ou reabrir o procedimento, com o objetivo de rever ou alterar as determinações finais da Sentença Arbitral.

B. ATRASOS NO CRONOGRAMA

1. Posição dos Requeridos

76. O Requerido Estado de São Paulo alega que a Seção XVI da Sentença Arbitral Final careceu de “fundamentação adequada”, porque o Tribunal Arbitral teria se furtado ao enfrentamento dos “principais argumentos” de defesa dos Requeridos.²⁵
77. Alega o Requerido Estado de São Paulo que o Tribunal Arbitral não teria fundamentado a Sentença Arbitral no que diz respeito (i) aonexo causal entre a quantidade reduzida de intervalos de acesso e os atrasos; e (ii) eventuais atrasos e qualquer conduta dos Requeridos que consistisse em descumprimento contratual.²⁶
78. O Requerido Estado de São Paulo fez referência aos novos argumentos formulados em suas Alegações Finais, e concluiu seu pedido nos seguintes termos:

61. Por todo o exposto, requer-se a correção da parcela da Sentença Arbitral Final que reconhece a responsabilidade dos Requeridos pelos custos decorrentes da extrapolação dos prazos dos Termos Aditivos nº 4 e 5 (item XVI), para que o Tribunal Arbitral (i) esclareça as premissas subjacentes à sua fundamentação que não restaram explicitadas e (ii) rejeite expressa e fundamentadamente os argumentos e documentos dos Requeridos em sentido contrário à conclusão alcançada, conforme detalhado nos parágrafos acima. (grifos aditados)

79. A CPTM não ofereceu comentários ao pedido do Requerido Estado de São Paulo.

2. Posição do Requerente

80. O Requerente rejeitou o argumento do Requerido Estado de São Paulo de insuficiência de fundamentação no que diz respeito à responsabilidade por atrasos ao cronograma da obra.²⁷
81. O Requerente notou ainda que o Tribunal Arbitral “jamais se furtou ao enfrentamento dos argumentos de defesa dos Requeridos”, que foram tratados na Seção XII.E e XVI da Sentença Arbitral.²⁸

²⁵ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 40 a 61.

²⁶ Pedidos do Estado de São Paulo, para. 41.

²⁷ Comentários do Requerente, paras. 61 a 70.

²⁸ Comentários do Requerente, para. 63.

82. O Requerente concluiu que a verificação do nexo de causalidade entre atrasos e a conduta dos Requeridos foi objeto da Perícia, à qual o Requerido Estado de São Paulo participou mas preferiu não oferecer quesitos próprios, não podendo o Requerido Estado de São Paulo de forma “totalmente extemporânea” questionar a Perícia,²⁹ e que:

69. [...] o Tribunal Arbitral é livre para formar o seu convencimento, de forma que a não aceitação de alegações colocadas por qualquer das partes no âmbito de suas manifestações jamais pode ser considerada omissão. O Tribunal tomou conhecimento das alegações trazidas pelo Estado de São Paulo (vide item 153 da sentença), mas não as acatou. Isso não é omissão! É julgamento imparcial e independente, tal como deve ser.

70. Também não há que se falar no caráter genérico e obscuro da fundamentação, pois o Tribunal Arbitral fundamentou sua decisão nas disposições contratuais e legais, aplicando-as ao caso concreto, em conformidade com os fatos apurados e comprovados pela perícia.

3. Decisão

83. O Tribunal Arbitral admite os pedidos formulados pelo Requerido Estado de São Paulo, na medida em que poderiam ser categorizados como pedidos de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 36(2) do Regulamento.
84. Contudo, o Tribunal Arbitral rejeita os pedidos do Requerido Estado de São Paulo por duas razões.
85. Primeiro, porque as Partes tiveram ampla oportunidade de participar e conduzir a Perícia, conforme detalhado na Seção X.C da Sentença Arbitral, durante a qual o Requerido Estado de São Paulo poderia ter aduzido as “novas provas e argumentos” a que se refere. Nesse sentido, o pedido de “esclarecimento” do Requerido Estado de São Paulo é na prática um pedido para que, após ter proferido a Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral reabra a fase pericial dessa arbitragem. Tal pedido já foi rejeitado (posto que inadmissível) na decisão do Tribunal Arbitral na Seção A.3VII.A.3 acima.
86. Segundo, porque a Seção XVI da Sentença Arbitral detalha o trabalho do Perito nomeado e instruído conjuntamente com as Partes, e as principais conclusões da Perícia, nos seguintes termos:³⁰

274. Nas palavras do Perito:

1. A partir da leitura e avaliação de todos os Diários de Obra podemos assumir que o [Requerente] não pôde concluir todas as obras no prazo

²⁹ Comentários do Requerente, paras. 64 a 68.

³⁰ Sentença Arbitral, paras. 274 e 275; Relatório do Perito, p. 47.

dos Termos Aditivos (TA's) 04 e 05, basicamente em razão da limitação de acessos concedidos pela CPTM;

2. Ainda que não seja possível precisar cada **Impactado Como Planejado** nos TA's 04 e 05, que levaram a conclusão das Obras para 02/05/2018 (conforme TA 06); ou seja, se as prorrogações de conclusão das Obras/Projeto (PLV) pactuadas corresponderam exatamente a agregação dos Impactos nas Atividades (ALV's) ao longo da vigência dos respectivos TA's, é fato que alguma postergação de prazo, em ambos os casos, seria, em parte ou no todo, resultante das restrições de acesso verificadas ao longo da execução das obras.

3. Já o custeio das consequências de tais impactos no Cronograma das Obras é passível de uma maior precisão, em função da documentação disponibilizada no processo.

275. Portanto, o Perito concluiu que a limitação de acessos foi a principal causa da impossibilidade da conclusão das obras nos prazos previstos nos Aditivos 4 e 5, e, não obstante a impossibilidade de precisar o exato impacto das limitações de acesso, a documentação disponível permitiu estabelecer os custos de tais impactos com uma maior precisão (o que o Tribunal Arbitral considera na Seção XVII seguinte).

87. É com base no trabalho e conclusões do Perito transcritas acima, que o Tribunal Arbitral concluiu pelo nexo causal entre a não disponibilização dos acessos pelos Requeridos e o atraso das obras. Na Seção XVI.E da Sentença Arbitral o Tribunal Arbitral explica os fundamentos contratuais e legais da responsabilidade dos Requeridos, não havendo esclarecimento adicional que seja necessário à compreensão da Sentença Arbitral.
88. O Tribunal Arbitral rejeita, portanto, o pedido genérico de esclarecimento do Requerido Estado de São Paulo, que diz respeito a (a) “novas provas e argumentos” formulados apenas nas Alegações Finais, e que por essa razão não foram admitidos pelo Tribunal Arbitral ou (b) argumentos já rejeitados pelo Tribunal Arbitral nos termos do parágrafo 652(i) do dispositivo da Sentença Arbitral.

C. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CPTM

1. Posição dos Requeridos

89. O Requerido Estado de São Paulo alega ainda que houve contradições e omissão na fundamentação da Seção XVII da Sentença Arbitral Final, sobre a responsabilidade da Requerida CPTM pelo débito condenatório.³¹ Em resumo, alega o Requerido Estado de São Paulo: (i) a ausência de fundamento para sujeição da Requerida CPTM aos efeitos pecuniários da Sentença Arbitral; e (ii) subsidiariamente, a omissão da Sentença Arbitral quando ao fundamento legal

³¹ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 62 a 106.

para a imputação da integralidade do débito condenatório a cada um dos devedores.

90. Requer o Requerido Estado de São Paulo:³²

97. [...] a correção da parcela da Sentença Arbitral Final que reconhece a responsabilidade da CPTM pelos custos pleiteados nesta arbitragem, para que: (i) reverta sua decisão, isentando a CPTM de qualquer responsabilidade pelo montante condenatório eventualmente consolidado neste procedimento; ou (ii) caso a mantenha, esclareça de forma unívoca qual o fundamento da responsabilidade pecuniária da CPTM, rebatendo os argumentos em contrário levantados pelos Requeridos e abordando especificamente os seguintes pontos: (ii.a) se a CPTM assume tal responsabilidade na posição de Contratante ou de mera Gerenciadora; (ii.b) se o débito devido pela CPTM tem natureza de Preço Contratual ou de verba indenizatória por perdas e danos; e (ii.c) se o fundamento de sua responsabilidade é extraído do Contrato ou do regime geral de perdas e danos do Código Civil, indicando as cláusulas e/ou artigos pertinentes. (grifos aditados)

91. A CPTM não ofereceu comentários ao pedido do Requerido Estado de São Paulo.

2. Posição do Requerente

92. O Requerente rejeitou o argumento do Requerido Estado de São Paulo de contradição e omissão, resumindo os fundamentos da Sentença Arbitral para a condenação da Requerida CPTM.³³ O Requerente aduziu ainda argumentos próprios, e concluiu que não há omissões ou inconsistências da Sentença Arbitral, e que:³⁴

80. As omissões ou inconsistências alegadas pelo Estado de São Paulo apenas camuflam seu desejo de reabrir a análise relativa à responsabilização da CPTM – exaustivamente tratada –, o que não se pode conceber.

3. Decisão

93. O Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerido Estado de São Paulo, posto que pedido expresso de “reversão” da Sentença Arbitral, não admissível sob o Artigo 36(2) do Regulamento. Os pedidos de “esclarecimento” do Requerido Estado de São Paulo são igualmente improcedentes, pois não há na Sentença Arbitral qualquer omissão ou contradição.

94. Não há omissão na Sentença Arbitral, porque:

³² Pedidos do Estado de São Paulo, para. 97.

³³ Comentários do Requerente, paras. 71 a 82.

³⁴ Comentários do Requerente, paras. 79 a 82.

- (i) A Seção XVII da Sentença Arbitral tratou em detalhes da responsabilidade da Requerida CPTM, aí incluídos: (a) os argumentos levantados pelo Requerido Estado de São Paulo;³⁵ (b) a legitimidade passiva da Requerida CPTM para ser parte da arbitragem,³⁶ e (c) responsabilidade contratual da Requerida CPTM, explicando em detalhes porque não se aplica ao presente caso a decisão na Arbitragem CAF, invocada pelo Requerido Estado de São Paulo;³⁷ e
 - (ii) Na Seção XVIII da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral tratou da responsabilidade do Requerido Estado de São Paulo, sob o Contrato e a Lei de Licitações.³⁸
95. Também não assiste razão ao argumento de contradição do Requerido Estado de São Paulo, posto que as responsabilidades dos Requeridos podem coexistir, e tampouco o direito a formulação de perguntas hipotéticas ao Tribunal Arbitral, que não tratam de pleitos específicos.
96. O Tribunal Arbitral proferiu Sentença Arbitral que decide os argumentos e pleitos das Partes conforme formulados ao longo do procedimento, onde foi dado ao Requerido Estado de São Paulo ampla oportunidade de prestar esclarecimentos, e formular as questões que traz agora em seu Pedido de Esclarecimentos. Os Requeridos não formularam pedidos cruzados entre si a respeito de suas respectivas responsabilidades da execução do Contrato.
97. Portanto, o Tribunal Arbitral não tem poderes sob o Art. 36(2) do Regulamento de tratar dessas questões e comentar sobre situações hipotéticas, que possam ser relevantes, por exemplo, para fins da execução da Sentença Arbitral contra os Requeridos conjunta ou individualmente.

D. MONTANTE CONDENATÓRIO

1. Posição dos Requeridos

98. O Requerido Estado de São Paulo pleiteia a revisão das seguintes condenações constantes da Seção XIX da Sentença Arbitral, a saber:
- (i) Percentual de BDI referente a Seguros e Garantias;³⁹
 - (ii) Custos de força maior nos montantes referentes a Ociosidade e Disponibilidade de Recursos;⁴⁰

³⁵ Sentença Arbitral, paras. 292 a 302.

³⁶ Sentença Arbitral, paras. 318 a 341.

³⁷ Sentença Arbitral, paras. 342 a 377.

³⁸ Sentença Arbitral, paras. 378 a 383.

³⁹ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 108 a 113.

⁴⁰ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 114 a 140.

(iii) Rejeição sem enfrentamento de pleitos de Ociosidade.⁴¹

99. A Requerida CPTM não ofereceu comentários aos pedidos do Requerido Estado de São Paulo.

2. Posição do Requerente

100. O Requerente rejeitou os argumentos do Requerido Estado de São Paulo, em resumo,⁴² porque o Estado de São Paulo deixou de questionar os pontos levantados no momento apropriado, durante a realização da Perícia nessa arbitragem.

3. Decisão

101. O Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerido Estado de São Paulo em sua totalidade, posto que pedido expresso de revisão de valores condenatórios da Sentença Arbitral (e não mera correção de cálculo aritmético) e, portanto, não admissível sob o Artigo 36(2) do Regulamento.

102. Assiste razão ao Requerente que houve ampla oportunidade durante a Perícia para que os argumentos levantados pelo Requerido Estado de São Paulo fossem considerados. Em particular:

(i) Percentual de BDI: o Tribunal Arbitral, em benefício das Partes, esclareceu que iria decidir com base nas provas constantes dos autos desse procedimento, e o percentual de BDI foi estabelecido com base na Perícia nesta arbitragem;⁴³

(ii) Ociosidade e Disponibilidade: o Tribunal Arbitral esclareceu como se deu o cômputo de valores pleiteados a título de força maior, tendo em vista os termos do Contrato;⁴⁴ e

(iii) Rejeição de pleito de Ociosidade: os argumentos não foram formulados pelo Requerido Estado de São Paulo durante a Perícia, mas somente nas Alegações Finais, sendo extemporâneos.⁴⁵

E. JUROS DE MORA

1. Posição dos Requeridos

103. O Requerido Estado de São Paulo requer “reparos” na fixação dos juros de mora incidentes sobre o “débito condenatório”.⁴⁶

⁴¹ Pedidos do Estado de São Paulo, paras. 141 a 161.

⁴² Comentários do Requerente, paras. 83 a 92.

⁴³ Sentença Arbitral, Seção XIX.A.4.

⁴⁴ Sentença Arbitral, Seções XIX.D.5 e XIX.E.5.

⁴⁵ Sentença Arbitral, Seção XIX.D.5.

⁴⁶ Pedidos do Estado de São Paulo, para. 162.

104. O Requerido Estado de São Paulo levantou pela primeira vez nesta arbitragem, nos Pedidos do Estado de São Paulo, uma série de argumentos sobre a taxa e forma de cálculo dos juros aplicáveis à condenação dos Requeridos, requerendo a alteração da Sentença Arbitral no que diz respeito à condenação e juros de mora, nos seguintes termos:

187. Por todo o exposto, requer-se a correção do item XX da Sentença Arbitral Final para que: (i) uma vez definida a premissa quanto à natureza do débito reconhecido nesta arbitragem, se de Preço Contratual ou de verba indenizatória por perdas e danos, se fixe o regime do termo a quo dos juros moratórios com ele condizente, enfrentando expressamente os argumentos acima colocados quanto a esta questão; e (ii) seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e consolidada pelo STF (Tema nº 810) e STJ (Tema nº 905), qual seja, aquela que reflete a remuneração da caderneta de poupança (TR + 70% da SELIC ao ano, conforme art. 12 da Lei Federal nº 8.177/91), ou justificado o motivo de sua não aplicação ao presente caso.

105. A Requerida CPTM não ofereceu comentários aos pedidos do Requerido Estado de São Paulo.

2. Posição do Requerente

106. O Requerente rejeitou os argumentos do Requerido Estado de São Paulo, por razões substantivas no que diz à aplicação e contagem de juros,⁴⁷ em resumo defendendo que a contagem deveria iniciar a partir da violação do Contrato pela Requerida CPTM.

3. Decisão

107. O Tribunal Arbitral rejeita o pedido do Requerido Estado de São Paulo em sua totalidade, posto que constitui pedido expresso de revisão da forma de cálculo e taxas de juros sobre os valores condenatórios constantes da Sentença Arbitral, e não mera correção de cálculo aritmético e, portanto, não é admissível sob o Artigo 36(2) do Regulamento.
108. De qualquer forma, o Tribunal Arbitral tratou em detalhes das questões de juros e correção monetária na Seção XX da Sentença Arbitral.⁴⁸ O Tribunal Arbitral não tem poderes, sob o Artigo 36(2) do Regulamento, para “esclarecer” porque não adotou taxas e metodologia de cálculo de juros que o Requerido Estado de São Paulo formulou pela primeira vez em seus Pedidos de Esclarecimento à Sentença Arbitral já proferida.

⁴⁷ Comentários do Requerente, paras. 93 a 95.

⁴⁸ Sentença Arbitral, paras. 557 a 584.

VIII. PEDIDOS DA REQUERIDA CPTM

109. O Tribunal Arbitral considera nessa Seção VII os Pedidos da Requerida CPTM (*Pedidos da CPTM*). A Requerida CPTM organizou na mesma ordem dos parágrafos e Seções da Sentença Arbitral. O Tribunal Arbitral adota a mesma organização para facilidade de referência.

A. ERROS MATERIAIS E TIPOGRÁFICOS

1. Posições dos Requeridos

110. A Requerida CPTM identificou alguns erros tipográficos ou materiais na Sentença Arbitral. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários aos pedidos da Requerida CPTM.

2. Posição do Requerente

111. O Requerente não objetou às correções solicitadas, exceto no que diz respeito ao parágrafo 223. O Requerente argumentou que o pedido da Requerida CPTM em tal parágrafo visa tão somente reabrir análise já feita pelo Tribunal Arbitral, de que não houve renúncia pelo Requerente aos seus pleitos em razão dos Aditamentos.⁴⁹

3. Decisão

112. São rejeitados os pedidos da CPTM relativos ao parágrafo 223, tendo em vista pretenderem (re)discutir o mérito dos Aditamentos, conforme parágrafo 224 da Sentença Arbitral.

4. Addendum

113. Assiste razão à Requerida CPTM sobre a necessidade de correção de certos erros materiais ou tipográficos (alguns causados por diferenças de fusos horários), nos termos do Art. 36(2) do Regulamento. O Tribunal Arbitral profere abaixo addendum determinando as correções dos seguintes parágrafos da Sentença Arbitral:

- (i) **25:** o parágrafo é substituído pela seguinte redação: “A Data de Vigência foi acordada entre as Partes como sendo 29 de dezembro de 2009, conforme Carta CT GEO 001/10, de 4 de janeiro de 2010, mas as obras não foram concluídas nos 18 (dezoito) meses seguintes.”;
- (ii) **38:** o parágrafo é ajustado com a seguinte redação: “Em 18 de junho de 2018, o Requerente informou à Secretaria o acordo do Requerente e da Requerida CPTM, ainda sujeito à confirmação pelo Requerido Estado de São Paulo, para que fossem nomeados nesta arbitragem os mesmos árbitros da Arbitragem CCI 20581/ASM [...]”.

⁴⁹ Comentários do Requerente, para. 30.

- (iii) **41:** a data das Respostas deverá constar como sendo “5 de julho de 2020”, horário do Brasil;
- (iv) **51:** a data do e-mail do Requerente deverá constar como “11 de agosto de 2018”;
- (v) **110:** o e-mail do Perito deverá constar como emitido em “9 de setembro de 2020”, horário do Brasil;
- (vi) **140:** o e-mail da Requerida CPTM deverá constar como emitido em “16 de março de 2020”, horário do Brasil;
- (vii) **150:** a data das Alegações Finais das Partes deverá constar como “17 de abril de 2020”, horário do Brasil;
- (viii) **161:** a palavra “anexo” deverá ser constar como “anexou”;
- (ix) **162:** o valor de recolhimento das custas deverá constar como sendo “R\$49.971,00”;
- (x) **180:** a primeira frase do parágrafo deverá constar como “O Requerente sustenta que o Quinto e Sexto Aditivos não equacionaram o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato relativos ao período entre março de 2016 e maio de 2018, pelo que é necessário “recompor os custos adicionais ocorridos após o mês de fevereiro de 2016”;
- (xi) **221:** a data do Segundo Aditivo na tabela deverá constar como “11/06/2012”, ficando ajustada a tabela constante do parágrafo 221 conforme abaixo:

Resumo dos Aditivos ao Contrato Nº STM 011/2009				
ADITIVO	DATA	DESCRIÇÃO	PRAZO (Meses)	VALOR
Nº 1	27/06/2011	Prorrogação de prazo sem acréscimo de valor.	15	-
Nº 2	11/06/2012	Revisão do cronograma com acréscimo de valor.	-	R\$ 28.542.865,54
Nº 3	09/11/2012	Prorrogação do prazo sem acréscimo de valor.	15	-
Nº 4	18/08/2014	Prorrogação do prazo sem acréscimo de valor.	24	-
Nº 5	02/09/2016	Prorrogação do prazo sem acréscimo de valor.	16	-
Nº 6	02/01/2018	Prorrogação do prazo sem acréscimo de valor.	4	-
CONTRATO Nº STM 011/2009			18	R\$ 190.463.526,54
ACRÉSCIMO TOTAL DO PRAZO CONTRATUAL			83	-
ACRÉSCIMO TOTAL DE VALORES			-	R\$ 28.542.865,54
PRAZO E VALOR DO CONTRATO ATUALIZADOS			101	R\$ 219.006.392,08

B. IMPACTOS NO CRONOGRAMA

1. Posições dos Requeridos

114. A Requerida CPTM requer ao Tribunal Arbitral que esclareça por que considerou adequada a adoção do Cronograma Project, e a metodologia

“Impactado como Planejado” adotada no Laudo do Perito, no parágrafo 271 da Sentença Arbitral.⁵⁰

115. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários sobre esse pedido.

2. Posição do Requerente

116. O Requerente rejeitou o pedido da Requerida CPTM, que qualificou como “irresignação da Requerida com o resultado e as conclusões da Perícia,⁵¹ chamando atenção para as explicações contidas no parágrafo 271 da Sentença Arbitral.

3. Decisão

117. O Tribunal Arbitral admite o pedido da Requerida CPTM, posto se tratar de pedido de esclarecimentos sobre a adoção do Cronograma Project e da Metodologia “Impactado como Planejado”.

118. Não obstante, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido da CPTM relativo ao parágrafo 271, tendo em vista que o Tribunal Arbitral adotou a metodologia sugerida pelo Perito conjuntamente nomeado e instruído com as Partes; e adotou o raciocínio detalhado na Seção XVI.D da Sentença Arbitral.⁵²

C. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA CPTM

1. Posições dos Requeridos

119. A Requerida CPTM requer que o Tribunal Arbitral esclareça a posição do Tribunal Arbitral contida no parágrafo 347 da Sentença Arbitral. A Requerida CPTM pede que o Tribunal Arbitral o faça à luz da interpretação conferida às Cláusulas 10.2 e 10.8 das Condições Gerais do Contrato reproduzidas nos parágrafos 208 e 209 da Sentença Arbitral, quando lidas conjuntamente, e especificamente no que diz respeito à delimitação de responsabilidade dos Requeridos.⁵³

120. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários sobre esse pedido.

2. Posição do Requerente

121. O Requerente ofereceu comentários aos dispositivos acima referidos, concluindo que “CPTM foi condenada em razão de descumprindo obrigações contratuais impostas à Contratante, foi a causadora direta das prorrogações de prazo e dos danos decorrentes.”⁵⁴

⁵⁰ Pedidos da CPTM, para. 29.

⁵¹ Comentários do Requerido Estado de São Paulo, para. 36.

⁵² Sentença Arbitral, paras. 225 a 275.

⁵³ Pedidos da Requerida CPTM, para. 33.

⁵⁴ Comentários do Requerente, para. 45.

3. Decisão

122. O Tribunal Arbitral admite o pedido da Requerida CPTM, posto se tratar de pedido de esclarecimentos sobre o parágrafo 347 da Sentença Arbitral. Não obstante, o Tribunal Arbitral rejeita o pedido da Requerida CPTM, porque a Sentença Arbitral é clara nesse ponto.
123. O Tribunal Arbitral concluiu que a Requerida CPTM violou a Cláusula 10.2 e portanto é responsável nos termos da Cláusula 10.8, ambas das Condições Gerais do Contrato, conforme transcritos nos parágrafos 208 e 209 da Sentença Arbitral.
124. No parágrafo 280 da Sentença Arbitral o Tribunal Arbitral explicou que, diante da ausência da alocação de responsabilidade contratual específica entre os Requeridos (e.g. para o caso da Requerida CPTM causar danos a terceiros na execução do Contrato), o Tribunal Arbitral tratou separadamente - e respectivamente - nas Seções XVII e XVIII das responsabilidades da Requerida CPTM e do Requerido Estado de São Paulo. Ao fazê-lo, o Tribunal Arbitral concluiu pela responsabilidade contratual da Requerida CPTM na Seção XVII.E da Sentença Arbitral, aí incluído o parágrafo 347, pelas razões detalhadas na referida Seção.

D. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS - BDI

1. Posições dos Requeridos

125. A Requerida CPTM, fazendo referência aos parágrafos 455 e 456 da Sentença Arbitral, requereu ao Tribunal Arbitral esclarecimento nos seguintes termos:⁵⁵

46. Diante do acima relatado, a **REQUERIDA CPTM** solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça o motivo pelo qual, embora reconhecido pelos próprios Srs. Peritos e pelo Tribunal Arbitral que os percentuais **das rubricas que compõem a taxa de BDI, conforme apresentados pelo TCU, servem de subsídio apenas à fase de elaboração de orçamentos**, foi a mesma – 0,4% - aceita para o cálculo do custo adicional considerado devido pelos **REQUERIDOS**, a título de Seguros e Garantias: **a)** ainda que as glosas apresentadas no Laudo Pericial façam referência exclusiva ao período de extensão de execução do Contrato, não compreendido na presente Arbitragem e **b)** a **REQUERIDA CPTM** tenha, em sede de **ALEGAÇÕES FINAIS**, expressamente solicitado a aplicação do percentual de 0,97%, cuja incidência para o período-base de cálculo das glosas, foi reconhecida na Arbitragem CCI 20581/ASM. (grifos do original)

126. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários sobre esse pedido.

⁵⁵ Pedidos da Requerida CPTM, para. 46.

2. Posição do Requerente

127. O Requerente ofereceu comentários aos dispositivos acima referidos, concluindo que a Requerida CPTM pretendia “alterar o resultado e as conclusões do laudo pericial, de forma extemporânea e por vias inadequadas”⁵⁶ e ressaltando que a presente arbitragem foi sujeita a perícia específica e independente daquela realizada na Arbitragem CCI 20581/ASM.

3. Decisão

128. O Tribunal Arbitral admite o pedido da Requerida CPTM, como pedido de esclarecimentos dos parágrafos 455 e 456 da Sentença Arbitral. Não obstante, o Tribunal Arbitral rejeita os pedidos da Requerida CPTM porque a Sentença Arbitral é clara nos parágrafos 455 e 456, tendo rejeitado os argumentos da Requerida CPTM pelas razões ali contidas, que não prescindem de esclarecimento.
129. A Requerida CPTM participou ativamente da Perícia, tendo formulado quesitos, e tendo tido a liberdade de trazer os elementos que entendeu necessários, inclusive o relatório do perito na Arbitragem CCI 20581/ASM. Portanto, assiste razão ao Requerente. Os pedidos da Requerida CPTM são extemporâneos e não seriam admissíveis sob o Artigo 36(2) do Regulamento caso seu objetivo fosse alterar o resultado da Perícia já concluída, e consequente a decisão de mérito na Sentença Arbitral a respeito.

E. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS – OCIOSIDADE DE RECURSOS

1. Posições dos Requeridos

130. A Requerida CPTM requereu correção material no parágrafo 471 da Sentença Arbitral, mediante a substituição da referência ao Requerente por “Requerida CPTM”.⁵⁷
131. A Requerida CPTM questionou ainda a alocação feita pelo Tribunal Arbitral de custos incorridos a título de “força maior”, fazendo referência à Clausula 37.2 das Condições Gerais do Contrato, requerendo esclarecimento ao parágrafo 494 da Sentença Arbitral, nos seguintes termos:⁵⁸

55. Diante do acima relatado, a **REQUERIDA CPTM** solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça, dentre todos os documentos probatórios acostados aos autos pelas Partes, qual(is) deles serviu(ram) de prova e fundamento à decisão dos I. Árbitros, que culminou na responsabilização exclusiva dos **REQUERIDOS** pelos cancelamentos resultantes das chuvas havidas no período sob apreciação e, por conseguinte, na suscitada obrigação, também supostamente exclusiva

⁵⁶ Comentários do Requerente aos Pedidos da CPTM, para. 47.

⁵⁷ Pedidos da Requerida CPTM, para. 47.

⁵⁸ Pedidos da Requerida CPTM, para. 55.

dos **REQUERIDOS**, de emissão da ‘notificação’, conforme prevista na Cláusula 37.2 acima colacionada. (grifos do original)

132. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários sobre esse pedido.

2. Posição do Requerente

133. O Requerente concordou com o pedido de correção do parágrafo 471 da Sentença Arbitral.⁵⁹

134. Com relação ao parágrafo 494 da Sentença Arbitral, o Requerente referiu aos seus comentários a pedido similar do Estado de São Paulo, tendo se manifestado nos seguintes termos:

88. Também com relação às alegações de omissão quanto às correções feitas pelos Requeridos ao pleito de ociosidade nas tardias alegações finais que se vê é que o Estado de São Paulo deixou de questionar no momento apropriado o laudo pericial e as suas conclusões, e pretende, sob o argumento de ter havido omissão, reabrir a perícia.

3. Addendum

135. O Tribunal Arbitral profere o presente addendum determinando a correção do parágrafo 471 da Sentença Arbitral, para que a referência à “Requerente” seja substituída por “Requerida CPTM”.

4. Decisão

136. O Tribunal Arbitral admite o pedido da Requerida CPTM relativo ao parágrafo 494 da Sentença Arbitral, como pedido de esclarecimentos. Não obstante, o Tribunal Arbitral rejeita os pedidos da Requerida CPTM porque a Sentença Arbitral é clara nos parágrafos 492 a 494 no que diz respeito ao fundamento da inclusão de custos decorrentes de chuvas, em razão dos Requeridos não terem comprovado a notificação contemporânea de força maior.

137. Conforme detalhado na Seção XIX.D.5 da Sentença Arbitral,⁶⁰ o Perito constatou que chuvas geraram atrasos à obra, com impacto direto no custo da obra. Na ausência de comprovação pelos Requeridos de que houve notificação de força maior, os Requeridos não podem invocar força maior sob a Cláusula 37.3 das Condições Gerais do Contrato para se eximirem da obrigação de reembolso dos custos adicionais do Requerente, conforme prevista na Cláusula 10.8 das Condições Gerais do Contrato (e na Lei de Licitações).

⁵⁹ Comentários do Requerente, para. 51.

⁶⁰ Sentença Arbitral, paras. 488 a 500.

F. QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PLEITEADOS – DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

1. Posições dos Requeridos

138. A Requerida CPTM requereu esclarecimento ao parágrafo 541 da Sentença Arbitral, relativo à quantificação do pleito de Disponibilidade de Recursos, tendo em vista que o Tribunal Arbitral adotou os cálculos do Perito, ao invés dos cálculos do Requerente, como sendo o cálculo dos valores efetivamente incorridos pelo Requerente.⁶¹ A Requerida CPTM formulou seu pedido nos seguintes termos:⁶²

59. Diante do acima relatado, a **REQUERIDA CPTM** solicita ao Tribunal Arbitral que esclareça qual(is) o(s) ponto(s) do trabalho pericial que permitiu(ram) ao Tribunal Arbitral concluir que as horas de acessos planejadas/solicitadas por mês, pelo **REQUERENTE**, e durante as quais houve a alegada ‘disponibilidade de recursos’, eram efetivamente necessárias à execução dos trabalhos; isto é, que as mesmas não foram simplesmente solicitadas em excesso ou até mesmo em duplicidade, pelo **REQUERENTE**.

139. O Requerido Estado de São Paulo não ofereceu comentários sobre esse pedido.

2. Posição do Requerente

140. O Requerente, após resumir as alegações da Requerida CPTM, se manifestou nos seguintes termos:⁶³

Com relação a este ponto e abstraindo a gravidade da ilação sugerida, de se ressaltar que o Consórcio tinha um cronograma em Project que foi atualizado várias vezes face ao não cumprimento, por parte da CPTM, da obrigação de concessão dos acessos planejados, atrasos e cancelamentos, sendo estes cronogramas a base para as programações de execução dos serviços ao longo dos respectivos períodos definidos no cronograma, os quais sempre foram encaminhados à CPTM e jamais contestados sob a alegação de que os acessos planejados/solicitados por mês não seriam necessários para a execução dos serviços. Ademais, releva notar que as disponibilidades de recursos foram apuradas de acordo com o registrado no Diário de Obras, estando este documento assinado pela fiscalização da própria CPTM!!

3. Decisão

141. O Tribunal Arbitral admite o pedido da Requerida CPTM relativo ao parágrafo 541 da Sentença Arbitral, como pedido de esclarecimentos. Não obstante, o Tribunal Arbitral rejeita os pedidos da Requerida CPTM, posto que Sentença

⁶¹ Pedidos da Requerida CPTM, paras. 56 a 58.

⁶² Pedidos da Requerida CPTM, para. 59.

⁶³ Comentários do Requerente aos Pedidos da CPTM, para. 54.

tratou extensivamente do tema, com base no trabalho da Perícia realizada e conduzida com a participação das Partes.

142. A Sentença Arbitral detalhou nos parágrafos 527 a 539 os pontos relevantes do trabalho do Perito sobre os pleito de Disponibilidade de Recursos, conduzido com base nos documentos fornecidos pelas Partes. Com base na Perícia, o Tribunal Arbitral destacou nos parágrafos 542 a 545 não menos que quatro “pontos fundamentais” pelos quais a defesa dos Requeridos não prosperou.

IX. DISPOSITIVO

143. Tendo em vista as razões contidas nesta Decisão e Addendum à Sentença Arbitral, com base no Artigo 36(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral:
- (i) DETERMINA que a Sentença Arbitral seja corrigida conforme o Addendum contido nas as Seções VI.A.3, VIII.A.4 e VIII.E.3 acima; e
 - (ii) DETERMINA que as demais demandas e pedidos constantes da manifestações das Partes são indeferidos na medida em que não façam parte do Addendum acima.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil)

Data: 14 de julho de 2021

DocuSigned by:
Cláudio A. Dall'Acqua
E6965DC1332F4BD...

Cláudio Dall'Acqua
Co-Árbitro

DocuSigned by:
Wanderley Fernandes
890432C4895141B...

Wanderley Fernandes
Co-Árbitro

DocuSigned by:
Luiz Aboim
9C4E212B685E4EF

Luiz Aboim
Presidente

ANEXO I – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A. VALORES DEVIDOS AO REQUERENTE ATUALIZADOS

Valores com atualização com correção monetária e juros até 30 de novembro de 2020

Rubrica	Planilha Consolidadora do Requerente	NP-PA	PdG	Relocação pleito Ociosidade	NP-GA	Diferença parcela incluída faturamento	Chuvvas	Diferença metodologia cálculo	Valor Histórico apurado Perícia	Juros e Correção Monetária	Valor Retificado com Juros e Correção
Administração Central	5,855,994.28								-	-	-
Administração Local	6,996,750.01	(64,685.91)	(11,194.34)	(655,811.02)					6,265,058.73	2,513,516.43	8,778,575.16
Seguros e Garantias	1,132,591.51					(224,814.88)			907,776.63	357,099.25	1,264,875.88
Ociosidade de Recursos	2,263,333.14				(319,936.33)		-		1,943,396.81	786,249.87	2,729,646.68
Disponibilidade de Equipes e Equipamentos	5,655,388.09			655,811.02				(2,556,211.58)	3,754,987.52	1,516,539.80	5,271,527.33
Total	21,904,057.02	(64,685.91)	(11,194.34)	-	(319,936.33)	(224,814.88)	-	(2,556,211.58)	12,871,219.70	5,173,405.36	18,044,625.06
NP-PA - Valores não procedentes											
NP-GA - Valores não procedentes por estarem fora da grade de acesso.											
PdG - Valores referentes a multas por atraso no pagamento, multas de transito iem de ativo fixo											

E. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS (VALORES HISTÓRICOS)

Mês	Mão de Obra		Equipamentos				TOTAL		(-) OCIOSIDADE CUSTOS DIRETOS	DISPONIBILIDA DE
	Valor Pleiteado	Valor apurado	Valor Pleiteado	Valor apurado	Rodoferrovi ário	Valor com rodoferroviario	Valor Pleiteado	Valor apurado	Valor Pleiteado	Valor Apurado
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(d)+(e)	(g)=(a)+(c)	(h)=(b)+(f)	(i)	(j)=(h)-(i)
mar-16	695,800.55	186,894.40	0.00	80,164.28	15,443.21	95,607.49	695,800.55	282,501.88	139,857.43	142,644.46
abr-16	388,746.57	132,295.34	0.00	48,541.82	5,690.04	54,231.86	388,746.57	186,527.20	86,968.99	99,558.21
mai-16	337,224.22	170,922.90	0.00	32,998.79	5,799.15	38,797.94	337,224.22	209,720.84	96,675.82	113,045.02
jun-16	447,002.11	199,406.15	0.00	108,931.74	8,445.44	117,377.18	447,002.11	316,783.33	113,336.29	203,447.04
jul-16	279,435.02	142,335.83	0.00	78,699.28	5,354.50	84,053.77	279,435.02	226,389.61	58,745.90	167,643.71
ago-16	286,654.28	148,351.09	0.00	65,717.14	5,129.73	70,846.87	286,654.28	219,197.96	69,825.83	149,372.13
set-16	375,265.21	241,388.66	74,817.85	88,671.86	7,506.34	96,178.20	450,083.06	337,566.87	50,210.16	287,356.71
out-16	295,515.08	174,277.73	29,265.75	33,788.59	2,960.09	36,748.68	324,780.82	211,026.41	52,784.91	158,241.49
nov-16	593,833.64	329,388.44	85,101.96	84,706.60	4,112.17	88,818.76	678,935.59	418,207.21	68,965.55	349,241.66
dez-16	196,188.31	305,552.43	170,720.03	70,196.87	0.00	70,196.87	366,908.35	375,749.30	36,857.41	338,891.88
jan-17	264,606.70	192,988.72	112,265.01	39,262.49	0.00	39,262.49	376,871.70	232,251.21	132,922.92	99,328.30
fev-17	110,940.47	90,767.28	44,806.60	50,712.19	0.00	50,712.19	155,747.07	141,479.47	65,995.70	75,483.77
mar-17	392,618.07	196,057.01	78,602.71	71,442.17	0.00	71,442.17	471,220.78	267,499.19	80,216.00	187,283.18
abr-17	309,400.61	177,619.16	79,520.25	74,689.00	0.00	74,689.00	388,920.85	252,308.15	72,338.50	179,969.66
mai-17	125,375.14	113,867.27	71,797.61	39,272.87	0.00	39,272.87	197,172.75	153,140.14	57,782.89	95,357.25
jun-17	67,373.69	62,145.33	43,583.21	20,573.75	0.00	20,573.75	110,956.90	82,719.08	31,845.13	50,873.95
jul-17	123,441.39	110,246.94	64,591.09	29,416.92	0.00	29,416.92	188,032.47	139,663.86	29,444.03	110,219.82
ago-17	124,317.20	101,630.53	65,413.05	45,892.27	0.00	45,892.27	189,730.25	147,522.80	52,538.89	94,983.91
set-17	86,396.97	85,263.15	88,905.93	25,875.62	0.00	25,875.62	175,302.90	111,138.77	44,742.91	66,395.86
out-17	144,708.33	122,822.42	72,638.69	47,895.94	0.00	47,895.94	217,347.02	170,718.37	64,567.25	106,151.12
nov-17	142,331.98	174,359.77	141,760.14	62,807.22	0.00	62,807.22	284,092.12	237,166.99	49,709.36	187,457.63
dez-17	77,592.64	122,388.27	156,345.22	68,414.99	0.00	68,414.99	233,937.86	190,803.26	36,326.51	154,476.75
jan-18	54,442.28	50,094.17	113,488.39	29,305.10	0.00	29,305.10	167,930.68	79,399.26	31,205.89	48,193.37
fev-18	108,066.09	110,415.36	103,223.40	99,038.56	0.00	99,038.56	211,289.49	209,453.91	36,146.67	173,307.24
mar-18	38,028.02	72,581.40	151,222.28	20,685.20	0.00	20,685.20	189,250.30	93,266.61	13,502.74	79,763.87
abr-18	75,718.56	58,460.32	29,628.94	11,847.66	0.00	11,847.66	105,347.50	70,307.99	34,008.44	36,299.55
TOTAL	6,141,023.13	3,872,520.07	1,777,698.10	1,429,548.92	60,440.66	1,489,989.58	7,918,721.23	5,362,509.65	1,607,522.12	3,754,987.52